

VOTO

O motivo da instauração da presente tomada de contas especial foi a não devolução de saldo de R\$ 286,46 remanescentes na conta específica do Convênio nº 750957/2001, e a não apresentação, nas respectivas contas, de cópia do certificado de registro e da apólice do seguro total do veículo cuja aquisição foi o objeto do ajuste.

2. No âmbito do Tribunal, antes da citação, constatou-se, mediante consulta à página eletrônica do Denatran, o registro do microônibus adquirido em nome da Prefeitura de Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, devidamente licenciado, informação considerada suficiente para caracterizar a conformidade da cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 119) apresentada na prestação de contas do convênio, restando saneada a TCE quanto a esse ponto.

3 Nada obstante, abordou-se no ofício de citação a ausência de extratos bancários e documentos licitatórios e, ainda, uma suposta inconsistência na Nota Fiscal nº 86728, referente à carroceria do veículo.

4. Com relação aos documentos ausentes, foram devidamente apresentados pelo responsável, resolvendo-se também esse ponto do processo.

5. Já quanto à Nota Fiscal nº 86728, a Secex/MA entende que as incoerências observadas não foram esclarecidas e devem ensejar, juntamente com as outras duas impropriedades, relativas ao saldo na conta do convênio e à não comprovação da contratação de seguro do veículo, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

6. A unidade técnica questiona o fato de a NF-86728 ser de 25/4/2002, enquanto o pagamento correspondente é de 20/2/2002, conforme demonstram cheque e recibo da mesma data, sendo que esse último documento faz menção à NF-83179, de 15/02/2002. Além disso, questiona a referência, na NF-86728, à NF-83245, e não à NF-83179, consignada no recibo.

7. No entanto, o que se apreende dos autos é que a NF-83179 foi substituída pela NF-86728. Segundo o responsável, a nova nota teve de ser emitida porque o número do chassi do microônibus inicialmente fornecido pela Comil Carrocerias e Ônibus Ltda. à prefeitura não correspondia ao que constava na NF-83179 e no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Por outro lado, a NF-86728 (que, a meu ver, deve ser considerada a definitiva para fins de comprovação da aquisição do veículo) registra que o chassi que deveria compor o veículo adquirido pela prefeitura também fora erroneamente faturado por meio da NF-83245, razão pela qual teve de ser devolvido à Comil.

8. Tais informações bastam ao esclarecimento das dúvidas suscitadas pela unidade técnica, concernentes à apresentação de nota fiscal de 25/4/2002, embora o pagamento tenha sido feito em 20/2/2002; à referência à NF-83179 no recibo de 20/2/2002 expedido pela Comil, até porque não houve novo pagamento nem a emissão de novo recibo; e à menção, na NF-86728, à NF-83245, que diz respeito ao faturamento equivocado do chassi que deveria ter sido destinado à prefeitura, o qual teve de ser devolvido para entrega ao ente. Além disso, fica demonstrado que não foi incorreta a inclusão da NF-86728 na relação de pagamentos e na prestação de contas, já que, conforme mencionado, tal documento, emitido em substituição à NF-83179, pode ser considerado válido e eficaz para a comprovação da aquisição do veículo.

9. Nessas condições, sanada essa aparente inconsistência na nota fiscal que compõe as contas, perfilho-me à posição do MP/TCU no sentido de que a documentação presente nos autos demonstra a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, remanescendo sem justificativas apenas impropriedades que devem ser objeto de ressalva nas contas do gestor, valendo dizer que, no tocante ao saldo existente na conta corrente específica, prefiro o encaminhamento de determinação à prefeitura para que recolha a respectiva quantia aos cofres do FNDE.



Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator